



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 005-02/2022 – GAP

Lajeado, 06 de janeiro de 2022.

Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto à Emenda Aditiva nº 01 do Projeto de Lei nº 117/2021.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE a EMENDA ADITIVA Nº 01** ao Projeto de Lei nº 117, de 09 de dezembro de 2021, que “autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal às empresas Florestal Alimentos S/A e Fermau Participações LTDA.”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que a EMENDA ADITIVA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2021, que “autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal às empresas Florestal Alimentos S/A e Fermau Participações LTDA.” foi **VETADA TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A EMENDA ADITIVA Nº 01, de proposição da Poder Legislativo trouxe obrigação às empresas incentivadas de contratar, no mínimo, 20 (vinte) pessoas residentes no Município de Lajeado, indicadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que acabou por ferir e estabelecer, por ato normativo, a redução do fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e liberdade econômica.

Ocorre, que a emenda em voga mostra-se inconstitucional, pois configura ingerência na livre iniciativa e liberdade de contratação para assegurar os valores sociais do trabalho, o que afrontados os art. 1º, IV, art. 6º e 170 da Constituição Federal, e 157, II; 158 da Constituição Estadual.

A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A emenda aditiva, muito embora tenha o intuito positivo de ajudar pessoas em dificuldade social, acaba por interferir na forma de contratação da empresa, com uma distinção entre as pessoas, o que acaba por ferir os preceitos constitucionais elencados, até porque o legislador municipal determinaria quem seriam as pessoas contratadas por parte da empresa.

Ainda, vale referir que as pessoas com vulnerabilidade social já possuem atendimento nos programas sociais desenvolvidos na esfera municipal, inclusive, por meio do encaminhamento ao mercado de trabalho, contudo, descabendo ao Poder Público a imposição de obrigatoriedade na contratação daqueles classificados com vulnerabilidade social, cujo conceito, aliás, se mostra bastante subjetivo sem o estabelecimento de demais critérios de seleção.

Ocorre que nem sempre há a qualificação mínima necessária para o atendimento às vagas, e neste sentido, o texto da emenda traz uma obrigação que a empresa não dependa de si para poder cumprir, impossibilitando até mesmo a realização das contrapartidas necessárias por parte da incentivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, referida emenda vai de encontro aos preceitos da Lei Municipal 11.128/2020 (Lei da Liberdade Econômica), onde se verifica uma intervenção do Poder Legislativo Municipal nas atividades econômicas da empresa, como se verifica pela leitura abaixo:

Artigo 2. São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Portanto, a **EMENDA ADITIVA** atacada, cuja redação **acrescentou a alínea a, ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 117, de 09 de dezembro de 2021** tratou de determinar que às empresas incentivadas a “contratar, no mínimo, 20 (vinte) pessoas residentes no Município de Lajeado, indicadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social que se encontram em situação de vulnerabilidade social” sem trazer e analisar a viabilidade de tal medida, acabando por tornar inadequada a ingerência sobre o prisma da liberdade econômica.

Ora, a negativa ou obstaculização do acesso livre ao mercado de trabalho implica violação dos preceitos constitucionais que preconizam o direito social ao trabalho e a liberdade econômica.

Certo que é dever do Estado a redução das desigualdade sociais por meio de políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho, contudo, isso não lhe dá o direito de impor o dever de garantir um mínimo de contratações de pessoas com vulnerabilidade social, por meio de contrapartida ao incentivo criado pelo projeto de lei proposto, o que agrega distinção de condição social ao trabalho. Qualquer diferença é constitucionalmente proibida e, assim, há vício de inconstitucionalidade, pois não pode haver ato normativo que reduza ou condicione garantia constitucional, ou, ainda, que discrimine os destinatários da norma.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI a alínea a, do inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 117, de 09 de dezembro de 2021**, texto dado pela **EMENDA ADITIVA** que tratou de determinar que às empresas incentivadas a “contratar, no mínimo, 20 (vinte) pessoas residentes no Município de Lajeado, indicadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social que se encontram em situação de vulnerabilidade social” **em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 06 de janeiro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804